



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 01 DO PODER LEGISLATIVO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público no Município de Joanópolis e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Joanópolis, o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público, com a finalidade de promover ações de prevenção, orientação e cuidado voltadas à saúde física e mental dos servidores públicos municipais.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público:

- I – promover a saúde e o bem-estar dos servidores públicos municipais;
- II – prevenir doenças ocupacionais e agravos relacionados ao ambiente e às condições de trabalho;
- III – incentivar hábitos de vida saudáveis e a qualidade de vida no serviço público;
- IV – contribuir para a redução de afastamentos por motivos de saúde;
- V – fortalecer ações preventivas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

- I – campanhas educativas e orientativas voltadas à saúde do servidor;
- II – ações de prevenção de doenças ocupacionais e promoção da saúde mental;
- III – atividades de orientação sobre ergonomia e condições adequadas de trabalho;
- IV – incentivo à realização de avaliações preventivas de saúde, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – ações integradas com programas de saúde já existentes no Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 4º As ações do Programa serão desenvolvidas de forma integrada com a rede municipal de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art.5º A execução do Programa instituído por esta Lei será realizada, preferencialmente, com a utilização da estrutura administrativa e dos recursos humanos e materiais já disponíveis no Município, podendo ser implementada de forma gradual, conforme a conveniência e a disponibilidade orçamentária da Administração Pública, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

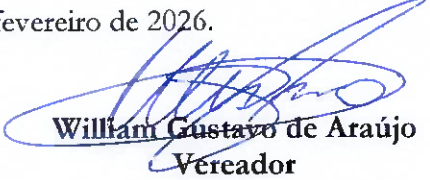
O servidor público é elemento essencial para o funcionamento eficiente da Administração Municipal, sendo responsável pela execução direta das políticas públicas e pelo atendimento à população. A promoção da saúde do servidor, portanto, reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Doenças ocupacionais, estresse e problemas relacionados à saúde mental representam causas frequentes de afastamentos do serviço público, gerando impactos humanos, administrativos e financeiros. A adoção de ações preventivas e orientativas contribui para a redução desses afastamentos, para a melhoria do ambiente de trabalho e para o fortalecimento da gestão pública.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público com caráter preventivo e orientador, respeitando a autonomia do Poder Executivo e não criando cargos, funções ou despesas obrigatórias, estando em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos.

Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, que valoriza o servidor municipal, promove saúde, eficiência administrativa e melhores condições de trabalho, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Joanópolis, 23 de fevereiro de 2026.


William Gustavo de Araújo
Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLADO Nº 100-1
DATA 23.02.26 HRS. 12:51
ASS. Daura



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Parecer 10/2026

Projeto de Lei nº 01/2026

OBJETO: Institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público do Município de Joanópolis e dá outras providências.

O presente parecer jurídico tem como escopo a análise técnica da admissibilidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador William Gustavo de Araújo, que propõe a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Servidor Público no âmbito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo.

A proposição legislativa visa estabelecer um marco regulatório local para a promoção da saúde física e mental dos agentes públicos municipais, estruturando-se através de diretrizes preventivas, educativas e de cuidado continuado.

A análise de sua admissibilidade e juridicidade deve considerar a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a proteção à saúde, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. O ponto central da viabilidade desta proposta reside na correta interpretação da separação de poderes e na evolução da jurisprudência sobre a reserva de iniciativa legislativa.

Competência e iniciativa

O art. 30, I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, sendo indubitável que um programa de promoção da saúde dos servidores do próprio Município indubitavelmente se insere no conceito de interesse local, posto que não produz efeitos relevantes para além do âmbito local.

Quanto à iniciativa, a proposição encontra sólido amparo no Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que não há



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora gerem despesa, não disponham sobre o regime jurídico dos servidores, a estrutura administrativa ou a atribuição de órgãos.

Como o projeto em tela se limita a instituir uma política pública de caráter programático e preventivo, sem criar cargos, alterar remunerações ou redefinir o organograma da Prefeitura, ele se mantém dentro da esfera legítima de atuação do Poder Legislativo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem aplicado reiteradamente o Tema 917 em casos análogos, validando leis municipais que instituem programas de saúde mental e bem-estar. Precedentes relativos aos municípios de Marília e Piracicaba demonstram que normas abstratas e genéricas, voltadas à efetivação de direitos sociais, não configuram ingerência indevida na gestão administrativa, desde que não imponham comandos técnicos detalhados que engessem a conveniência e oportunidade do Prefeito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que **"institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal"**. 1. **Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - **Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional** - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. **Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306096-21.2023.8.26.0000; Relator (a):
Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo
- N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Considerações Gerais

A viabilidade financeira do projeto é garantida pela redação do artigo 5º, que prevê a utilização da estrutura já disponível e a implementação gradual conforme a disponibilidade orçamentária. Essa cautela afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT, uma vez que o programa não cria despesa obrigatória de execução imediata, mas sim uma diretriz de gestão que pode ser incorporada ao orçamento nos exercícios subsequentes. A ausência de dotação prévia, nestes termos, torna a lei temporariamente inexecutável, mas não a eiva de nulidade jurídica.

Um ponto de atenção refere-se ao artigo 3º, inciso IV, que menciona expressamente as diretrizes da "Secretaria Municipal de Saúde". A jurisprudência do TJSP costuma declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que indicam órgãos específicos para a execução de programas, por entender que a organização interna da administração é prerrogativa do Prefeito. Recomenda-se, por prudência jurídica, que o texto seja emendado para referir-se genericamente aos "órgãos competentes", preservando a integridade da lei contra eventuais ações diretas de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, a Procuradoria do Legislativo se manifesta pela **admissibilidade** e pela **regular tramitação** do Projeto de Lei nº 01/2026, nada havendo que impeça sua apreciação pelo Plenário quanto ao mérito.

Joanópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Fernando Pivi de Almeida

Procurador Legislativo